



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.000144/2005-16
Recurso n° 267.512 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.242 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS COM ORIGEM EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/04/2003

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Em obediência ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n° 104, de 10/01/2001, a compensação requerida a partir de sua edição e amparada em créditos discutidos judicialmente deve aguardar o trânsito em julgado.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho e Fernando Marques Cleto

Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ que manteve o indeferimento das duas Declarações de Compensação (DCOMP), transmitidas em 15/05/2003 e 13/06/2003 (ver fls. 02/09), relativas a indébito do PIS pago conforme os Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 e amparadas em decisão judicial prolatada na Ação Ordinária nº 96.0028608-6. Os débitos informados para compensar são do próprio PIS, períodos de apuração 03/2003 e 04/2003.

A manutenção do indeferimento pela DRJ deveu-se às transmissões antes do trânsito em julgado da referida Ação, que ocorreu em 21/05/2004 conforme Certidão da Justiça Federal acostada às fls.197/198.

No Despacho Decisório da DRF-Poços de Caldas, datado de 11/04/2006, além da ausência do trânsito em julgado é observado que a contribuinte não comprovou ter desistido ou renunciado à execução judicial (ver fls. 236/237).

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 253 a 266) a empresa alega que a sentença já transitou em julgado e autorizou a compensação dos pagamentos indevidos.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na homologação das duas DCOMP, repisando argumentos da Manifestação de Inconformidade. Transcreve a Solução de Consulta Interna nº 10, de 11 de março de 2005, proferida pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, no sentido de que as ordens judiciais são soberanas, devendo ser acatadas por todos, e afirma que a não homologação das compensações caracteriza descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Ordinária mencionada.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que de conheço.

A Recorrente, após erroneamente informar nas duas DCOMP que a Ação Ordinária nº 96.0028608-6 teria transitado em julgado 22/04/2003 (fls. 03 e 07), insiste na compensação referindo-se à Solução de Consulta Interna (SCI) nº 10, de 11 de março de 2005, e argüindo que a não homologação implicaria em descumprimento da decisão judicial.

Todavia, nem a SCI citada nem a decisão judicial lhe protege, por não afastarem o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001. A peça recursal reproduz excertos da SCI e da decisão, mas em nenhum deles há indício de que o art.

170-A em comento estaria afastado. A SCI nº 10/2005, inclusive, é clara ao exigir que a compensação só pode ocorrer antes do trânsito em julgado se a sentença judicial for expressa nesse sentido. Observe-se, agora com negrito acrescentado:

17. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

*a) as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgada, **quando referida decisão**, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, **também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão**, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutive da decisão provisória;*

Sendo certo que as Declarações de Compensação foram entregues após a LC nº 104/2001, não devem ser homologadas porque já estava em pleno vigor a vedação introduzida no CTN o art. 170-A. Só seriam admissíveis antes do trânsito em julgado se o provimento judicial fosse expresso neste sentido, afastando a eficácia do art. 170-A.

Considero indubitável a obediência ao art. citado 170-A porque a compensação se rege pela lei eficaz no momento do seu processamento – no caso, das datas de transmissões das duas DCOMP -, e não no momento em que gerado o crédito a repetir. Neste sentido, inclusive, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar que o regime jurídico é do momento do encontro de contas. Observe-se a ementa de julgado sobre o tema:¹

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido.

Por fim, observo que na situação em foco, de direito ao crédito reconhecido em processo judicial, além do trânsito em julgado exigido pelo art. 170-A do CTN é exigido processo administrativo específico. Esta exigência já existia antes da LC nº 104/2001, porque sem formalização de processo a administração tributária não tem como apurar o *quantum* a repetir e proceder (ou não) à homologação da compensação realizada pela contribuinte.

¹ STF, Primeira Turma, RE 254459 / SC, Relator Min. ILMAR GALVÃO, julgamento em 23/05/2000, unânime. No mesmo sentido, STF, Primeira Turma, AI-AgR 511024, Relator Min. EROS GRAU, julgamento em 14/06/2005, unânime. Cf. www.stf.gov.br, acesso em 08/04/2007, 2011 por GILSON MACEDO

No sentido de exigência de processo administrativo na situação do direito à repetição reconhecido judicialmente, bem como do trânsito em julgado, já dispunham os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97. Posteriormente, na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, foi esclarecido que na hipótese de título judicial em fase de execução o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, §§ 2º e 3º).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis